



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 4401, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4401, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais para residentes e domiciliados em território nacional e na sua regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por objetivo consolidar o que determina os artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil, os quais estabelecem que empresas estrangeiras que operem no Brasil devem obter autorização para tanto. Assim, as empresas que prestem ou disponibilizem serviços de ativos virtuais a residentes e domiciliados no Brasil também se sujeitarão às disposições do projeto de lei.

O objetivo é a proteção da poupança popular e a defesa de consumidores brasileiros, que estarão protegidos diante do fato de que as empresas, independentemente de onde estejam sediadas, serão obrigadas a ter representação no país, estando assim ao alcance das autoridades brasileiras. Isso também fortalece a segurança jurídica e serve como medida em favor da prevenção à lavagem de dinheiro e do combate ao terrorismo. A proteção aos investidores brasileiros já é prática adotada pela Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo, em casos de oferta de valor mobiliário emitido no exterior e direcionado a investidores do Brasil.

SF/22516.06280-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Estando as empresas ao alcance das autoridades nacionais facilita-se o recolhimento de tributos e sua fiscalização, garantindo-se o controle efetivo de operações potencialmente fraudulentas ou aquelas que ocorrem por meio de processos precários de prevenção à lavagem de dinheiro.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/22516.06280-99